

MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI Nº 1.854

Data: 17 de junho de 2.020.

Súmula: “Dispõe sobre a ampliação e concessão de benefícios fiscais como reação aos efeitos econômicos da pandemia mundial em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.849 de 25 de março de 2.020 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

Art. 1º Os débitos fiscais, oriundos da falta de pagamento das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª parcelas do IPTU/2020 com vencimentos em 9 de março, 9 de abril, 11 de maio, 9 de junho e 9 de julho, todos do ano de 2020, respectivamente, poderão ser pagos até 30 de novembro de 2020 com anistia integral de juros e multa.

Parágrafo Único. Para fazer jus ao benefício basta o contribuinte retirar a segunda via do documento de arrecadação das parcelas referidas no caput, junto a qualquer canal de atendimento.

Art. 2º O prazo para adesão ao o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Guaratuba, denominado REFIS/2019, constante no parágrafo segundo do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.796/2019 fica prorrogado até 31 de agosto de 2020.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.796/2019.

Art. 4º O prazo limite para requerimento de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU/2020, previsto no § 2º do art. 3º da Lei nº 1.832/2019, aos os aposentados, pensionistas ou portadores de moléstias graves ou incuráveis fica prorrogado, excepcionalmente para este exercício fiscal, até 31 de agosto de 2020.

Art. 5º Fica, o Município de Guaratuba, autorizado a efetuar a remissão da taxa de localização (alvará comercial) prevista na Tabela V do Anexo III da Lei Complementar nº 001/2008 – Código Tributário Municipal, do exercício fiscal de 2020, para as microempresas e

empresas de pequeno porte que tenham como atividade preponderante a prestação presencial dos seguintes serviços:

I - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, enquadradas no item 8 da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar nº 001/2008;

II - Academias de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas, enquadradas no item 6.04 da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar nº 001/2008;

III - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres, enquadradas no item 9 da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar nº 001/2008;

IV - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, enquadradas no item 12 da Tabela I, Anexo I da Lei Complementar nº 001/2008;

V - Templos religiosos de qualquer culto.

§ 1º A concessão do benefício alcançará as empresas dos setores mencionados nos incisos I a IV deste artigo que estiverem devidamente enquadradas no cadastro de prestadores de serviços do Município, com as atividades da Lista de Serviços constante do Código Tributário Municipal, e adimplentes com a Fazenda Pública Municipal até o exercício fiscal de 2019.

§ 2º No caso dos Templos Religiosos, a remissão independe do enquadramento no cadastro de prestadores de serviços, em razão da sua imunidade constitucional em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSqn.

§ 3º As empresas que atenderem aos requisitos e que ainda não tenham iniciado o pagamento, ou que tenham pago de forma parcelada e parcialmente a Taxa de Localização e Funcionamento do exercício 2020, poderão pleitear junto ao setor de arrecadação a remissão total/parcial da TLF 2020, até 30 de junho de 2020;

§ 4º As empresas que atenderem aos requisitos e que tenham pago total ou parcialmente a Taxa de Localização e Funcionamento do exercício 2020 poderão pleitear o ressarcimento das parcelas pagas junto ao setor de arrecadação, até 31 de agosto de 2020;

§ 5º O ressarcimento dos valores pagos à título de TLF/2020 será realizado, após apuração pelo setor de arrecadação, através da concessão de “Compensação Tributária” lançada no sistema e certificada à empresa, para utilização no abatimento de qualquer tributo municipal do mesmo CNPJ, para o exercício fiscal de 2021.



MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 6º Fica a União e o Estado do Paraná isentos do recolhimento das taxas previstas nas Tabelas VII, VIII, IX e XIII do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 001/2008 em relação aos projetos de obras públicas por eles executadas, quando voltadas ao setores da educação, saúde, desenvolvimento turístico, desenvolvimento urbano e saneamento.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, 17 de junho de 2.020.

ROBERTO JUSTUS
Prefeito

PLE nº 1510 de 3/6/20
Of. Nº 051/20 CMG de 16/06/20